



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) |

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO 001/2024 – INEXIGIBILIDADE 001/2024/FMS**

**OBJETIVO:** Contratação da proponente ELIS MARIA MADRUGA TERAPIA OCUPACIONAL LTDA (CNPJ nº 47.009.984/0001-35), conforme consta em anexo ao processo, interessada em se credenciar no Fundo Municipal de Saúde de Luzerna pelo Edital de Credenciamento nº 001/2024/FMS, que tem por objeto o “credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de Terapia Ocupacional, que atendam às necessidades dos usuários do SUS, destinado ao atendimento dos pacientes do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015”.

**I – DO PROCESSO:**

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de contratação da proponente ELIS MARIA MADRUGA TERAPIA OCUPACIONAL LTDA (CNPJ nº 47.009.984/0001-35), conforme consta em anexo ao processo, interessada em se credenciar no Fundo Municipal de Saúde de Luzerna pelo Edital de Credenciamento nº 001/2024/FMS, que tem por objeto o “credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de Terapia Ocupacional, que atendam às necessidades dos usuários do SUS, destinado ao atendimento dos pacientes do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015”.

A supracitada contratação por meio de dispensa de licitação, tem como fulcro o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, ressalta-se que este parecer é *opinativo* e presta a consultoria sob o *prisma estritamente jurídico*, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sobre a contratação em epígrafe, *primeiramente*, é preciso analisar sob o prisma do art. 74, IV, c, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) |

Houve a regular publicação de edital de credenciamento o qual cumpre com as exigências da Lei 14.133/2021.

Primeiramente o setor requisitante apresentou o documento de formalização da demanda, combinada com a pesquisa de preços.

Os documentos foram conferidos e quanto à análise da documentação apresentada pela proponente, vislumbra-se que atendeu a todas as exigências editalícias.

A contratação seguiu todas as definições legais de transparência e publicidade, até mesmo a contratação está na íntegra a todos que assim querem consultá-la.

A contratação em si, deverá observar as imposições do art. 92 da NLLC, além das disposições expressas sobre a publicidade do processo de licitação.

**III – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conclui-se:

*Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de inexigibilidade de licitação, ressaltando a importância da autoridade competente para proceder a formalização do contrato o fornecedor exclusivo, atendendo assim, a legislação.*

Recomenda-se a nomeação de fiscal do contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 117 c/c art. 7º da Lei 14.133/2021, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

*Este parecer está adstrito a análise formal do processo sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato.*

Finalmente, é nosso dever salientar que *este parecer não possui caráter vinculativo*, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferido pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Luzerna/SC, 22 de fevereiro de 2024.

**Mariana de Azevedo Ramos**  
Consultora Jurídica  
OAB/SC 42414  
Município de Luzerna/SC

